

# RESPONSABILIDADE CIVIL

Isabela Cardilli CENEDESI<sup>1</sup>

João Victor Mendes de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a Responsabilidade Civil e sua evolução, desde o direito romano até o direito brasileiro, ou seja, o código civil. Além dessas mudanças, a pesquisa conceitua a Responsabilidade Civil, e apresenta diante do vasto entendimento doutrinário os mais importantes elementos. Como: ação, dano e o nexa causal, que em conjunto forma a responsabilidade do agente. Também será exposto as espécies da responsabilidade, como a responsabilidade civil e penal, responsabilidade contratual e extracontratual, responsabilidade subjetiva e objetiva. A Ênfase do artigo é demonstrar as transformações da responsabilidade civil e como isso culminou no Direito. Por fim, serão utilizados estudos bibliográficos e normativos e análises de material teórico e documental já existente.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Pressupostos. Espécies.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos temas mais antigos e relevantes do direito civil, dessa forma, o estudo busca abordar sua evolução até a modernidade.

De início, o presente trabalho analisa a evolução histórica e seu desenvolvimento, principalmente em relação as transformações com a influência do contexto social. O que antes era pautado nas resoluções dos problemas com o uso da força, com o avanço da sociedade juntamente com a interferência do Estado, a justiça passou a solucionar tais conflitos.

Porém, é importante lembrar de alguns fatos que marcaram sua evolução e que hoje são considerados absurdos, como por exemplo, a Lei das XII Tábuas (“olho por olho, dente por dente”), que permitia castigos corporais como forma de reparação. Sendo totalmente antagônico ao que atualmente é permitido.

Nesse cenário, após analisar a evolução da responsabilidade, seu desenvolvimento e conceituar, é fundamental apresentar os elementos clássicos. Isto

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: isacenedesi@outlook.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: joaovictor@toledoprudente.edu.br.

é, ação, dano e nexos de causalidade, tais pressupostos serão analisados de forma separada, para maior entendimento.

O último tópico explora sobre as espécies de responsabilidade, sendo elas: responsabilidade civil e penal, contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo primordial demonstrar a evolução histórica e como as mudanças interferiram hodiernamente de forma positiva no ordenamento jurídico, além de demonstrar através dos elementos e espécies, que a vítima se encontra amparada.

Dessa forma, esse trabalho utilizou do método dedutivo e bibliográfico, com ênfase nos doutrinadores Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz e entre outros, o que facilitou uma melhor abordagem sobre o tema.

## **2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SEU DESENVOLVIMENTO**

Nos primórdios a responsabilidade civil não reconhecia o fator culpa, não havia regras ou limitações aos danos provocados, ou seja, as ações eram pautadas em agir por instinto. Se alguém causasse dano ao grupo, era punido por todos do referido grupo, e muitas vezes por ações que cumulavam a morte da forma mais dolorosa possível.

Com o passar do tempo, a responsabilidade coletiva foi dando espaço para a responsabilidade privada, onde o homem por si só era responsável por agir com seus danos, sendo uma reação individual. Ainda existia o meio cruel, onde era resolvido pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, sendo a reparação do mal pelo mal “olho por olho, dente por dente”.

Tal responsabilidade que não cogitava o fator culpa, é hoje o que chamamos de responsabilidade objetiva, sendo a reação da vítima causada pelo dano do ofensor.

Com as evoluções, surge o período chamado de composição. Nesse sentido o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.26) estabelece que “o prejudicado passa a perceber as vantagens e conveniências da substituição da vingança, que gera a vingança, pela composição econômica”.

O sentimento de vingança é deixado de lado, substituído por uma compensação econômica. O homem passa a pensar no dano sofrido, onde a emoção sai do cenário e a razão toma conta.

Se torna mais viável a reparação do dano mediante pagamento do que a retaliação que, no caso, trazia um dano sob outro. Com a intervenção de uma autoridade a composição de voluntária passa a ser obrigatória, não sendo mais possível fazer justiça com as próprias mãos, desse modo surgindo as tariffações.

No direito romano há a diferenciação entre “pena” e “reparação”, com o surgimento da separação entre delitos públicos e privados, sendo o primeiro a pena econômica recolhida pelos cofres públicos e o outro pela vítima. Assumindo o Estado o dever de punir e conseqüentemente o surgimento da ação de indenizar.

A Lei Aquília surge para regulamentar a reparação do dano. Maria Helena Diniz (2022, p.14) discorre que “A Lex Aquilia de damno estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor”.

Após tal período, é no direito francês que as ideias românicas são aperfeiçoadas. Isto porque, conforme o entendimento do doutrinador Carlos Roberto, surgem princípios com influências nos outros povos, como o direito à reparação sempre que houvesse culpa, a diferenciação entre a responsabilidade da vítima e a do Estado, e a existência de uma culpa de pessoas que descumpra suas obrigações, chamada de culpa contratual, ou seja, que não deriva nem de crime nem de delito, e sim de um ato de negligência ou imprudência. Sendo uma difusão do princípio aquiliano, ou seja, a culpa mesmo que ocasionada de forma leve, acaba por ter o direito de indenizar (GONÇALVES, 2022, p.26).

Sucedese que, o direito francês passou a acatar a responsabilidade sem culpa, com base na teoria do risco. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2022, p. 14) assevera que:

Todavia, a responsabilidade civil também evoluiu em relação ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), baseando-se o dever de reparação não só a culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa.

Portanto, com o Código de Napoleão surge a ideia de culpa *in abstracto*, e difere a culpa extracontratual da contratual, ou seja, a responsabilidade subjetiva e objetiva, que culminaram na elaboração dos artigos 1.382 e 1.383, sendo de suma importância para a evolução da responsabilidade.

Com o avanço do mundo moderno, e visando uma maior proteção às vítimas, o que antes era regra geral, no Código Civil de 1916, em seu artigo 159, que exigia alguns requisitos como, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade entre dano e conduta (nexo causal) e dano ocasionado, em 2002, passando por algumas transformações o Código Civil acolheu a teoria da responsabilidade objetiva, também chamada de teoria do risco, demonstrando que mesmo sem culpa era necessário a reparação do dano, nos casos previstos em lei ou quando a atividade oferecer risco aos direitos de terceiros.

Portanto, o Código Civil de 2002, adotou uma espécie de sistema misto de responsabilidade, com regras e exceções, visando maior amparo as vítimas.

### **3 CONCEITO**

O termo responsabilidade vem do latim *respondere*, que se baseia em uma proteção jurídica, relacionada à obrigação de reparar um dano causado a outra pessoa. Conforme leciona Maria Helena Diniz (2022, p. 23).

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem a uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

O que se observa, dessa maneira, é a compreensão da responsabilidade sendo um dever jurídico (reparação do dano), que surge a partir da conduta de terceiros. Tendo em vista, o objetivo de reestabelecer o equilíbrio moral e patrimonial do prejudicado, através de uma obrigação.

Nesse sentido, afirma Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 11) que “toda conduta humana que, violando o dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”.

Diante do exposto, conforme evolui a sociedade, evolui também a responsabilidade. Ou seja, se faz necessário alterações e adaptações, de modo a ampliar o campo de tutela do prejudicado. Assim sendo, a responsabilidade civil e sua conceituação é construída conforme a precisão do ser humano.

### **4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Diante do vasto entendimento doutrinário em relação aos pressupostos da responsabilidade civil, é possível externar do artigo 186 do atual Código Civil tais elementos, sendo eles: a ação, o dano e o nexa causal.

#### **4.1 Ação**

A ação, também conhecida como conduta, é um dos elementos da responsabilidade civil, e que gera consequências jurídicas através de uma ação omissiva ou comissiva, seja ela lícita ou ilícita, voluntária e imputável.

No que tange ação omissiva, esta consiste na não observância de um dever de agir em determinada situação, já a ação comissiva é a prática de um ato que não deveria se efetivar. E quando falamos da licitude, baseia-se na ideia de ato sem culpa e é pautada na teoria do risco, já a responsabilidade decorrente de ato ilícito, é pautado na culpa. O ato é voluntario, porque o agente deve agir conforme sua vontade, sem coação. E por fim, imputabilidade avalia a capacidade de entendimento da pessoa.

A culpa também é um pressuposto essencial para a responsabilidade civil, porém reconhecida na responsabilidade subjetiva, quando o agente age com dolo ou culpa.

#### **4.1 Dano**

O dano, o principal elemento da responsabilidade civil, visto que “não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta da lesão” (DINIZ, 2022, p. 32).

Porém, para que haja pagamento por indenização, o dano causado pode atingir tanto os interesses patrimoniais (dano material), quantos os extrapatrimoniais (dano moral), sendo cumulativos.

O dano patrimonial, conhecido também como dano material, como o próprio nome já diz, atinge o patrimônio de terceiro, ou seja, o bem. Nesse sentido, observamos o seguinte entendimento:

Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios (DINIZ, 2022, p. 34)

O Código Civil, em seu artigo 402, trata sobre perdas e danos, fundado na ideia do dano patrimonial, que se funde entre dano emergente e o lucro cessante. O primeiro, apoiado na concepção de um dano que o lesado perdeu, já o segundo, com fundamento no que lesado poderia ter auferido naquele patrimônio, mas perdeu por conta do ato danoso. Em outras palavras, ambos são uma perda, enquanto o dano emergente é uma perda concreta, o lucro cessante é a perda do que poderia ganhar sobre aquele bem, ou seja, o que deixou de ganhar em cima daquilo. Ambos têm o dever de indenizar, visto que atingem o patrimônio de terceiro.

Porém, o dano moral, não tem relação com o patrimônio do lesado, e sim com os interesses, uma lesão ao direito da personalidade.

Nesse sentido, conforme ensina o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, p. 359, 2005; apud MOLTOCARO e TAMAOKI, p.18).

À vista disso, podemos dividir tal dano em: dano moral direto e dano moral indireto.

O dano moral direto, trata do dano que interfere, de uma forma mais ampla, na dignidade da pessoa humana. Já o dano moral indireto, é aquele que através de um dano patrimonial lesa a vítima com a perda de algo simbólico.

### **4.3 Nexo Causal**

Para que haja a responsabilidade civil, é necessário o vínculo entre a ação e o dano.

Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2022, p. 49) estabelece que “o vínculo entre o prejuízo e a ação se designa “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível”.

Desse modo, o nexo de causalidade requer demonstrações de tal vínculo, para que através dele seja possível estabelecer os limites da indenização, conforme

a ação causada por terceiro e a gravidade do dano. E cabe ao autor da ação, ou seja, a vítima alegar o ônus da prova.

## 5 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil aborda várias espécies. Desse modo, no presente trabalho analisaremos algumas, sendo elas, a responsabilidade civil e penal, contratual e extracontratual, subjetiva e objetiva.

### 5.1 Responsabilidade Civil e Responsabilidade penal

Antes da evolução da responsabilidade, no direito romano, não existiam diferenciações entre o que era responsabilidade civil e o que era responsabilidade penal. Naquela época dominava a ideia de uma pena imposta ao causador do dano. Com o surgimento da *Lex Aquilia* surgiu também uma distinção, de forma moderada, sendo a indenização pecuniária uma forma de sanção de atos não criminosos.

Nesse sentido, sobre a distinção da responsabilidade civil e penal, escreveu Aguiar Dias:

Para efeito de punição ou da reparação, isto é, para aplicar uma ou outra forma de restauração da ordem social é que se distingue: a sociedade toma à sua conta aquilo que a atinge diretamente, deixando o particular a ação para restabelecer-se, à custa do ofensor, no *statu quo* anterior à ofensa. Deixa, não porque se impressione com ele, mas porque Estado ainda mantém um regime político que explica a sua não intervenção. Restabelecida a vítima na situação anterior, esta desfeito o desequilíbrio experimentado (DIAS, p. 18 e 19; apud GOLÇALVES, p. 31, 2022).

Diante do exposto, ao analisar, é possível perceber que a responsabilidade civil e penal, podem ser individualizadas ou cumularem. Ou seja, a ação do agente pode gerar um dano que apenas envolve o dispositivo recuperatório da reponsabilidade civil, ou o sistema repressivo/preventivo da responsabilidade penal, ou gerar os dois mecanismos.

Importante frisar que, o interesse lesado na responsabilidade civil é privado, diferentemente da responsabilidade penal, onde o interesse lesado é do direito público, a sociedade.

Nessa linha, seguindo o entendimento do mestre Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.32):

Conceitualmente, a culpa civil e a culpa penal são iguais, pois têm os mesmos elementos. A diferença é apenas de grau ou de critério de aplicação da lei, pois o juiz criminal é mais exigente, não vislumbrando infração em caso de culpa levíssima.

Assim, enquanto a responsabilidade civil é patrimonial, ou seja, recai sobre o patrimônio do agente, a penal é pessoal, intransmissível e priva a liberdade.

## **5.2 Responsabilidade Contratual e Extracontratual**

A responsabilidade civil, ao tratar da natureza do dever jurídico subdivide-se em contratual ou extracontratual.

Assim, a responsabilidade contratual, deriva de um contrato, ou melhor, de um vínculo obrigacional. Desse modo, surge tal responsabilidade através de um ilícito contratual, no inadimplemento da obrigação ou na mora do cumprimento da obrigação, em outras palavras, é quando uma das partes não cumpri o estabelecido no contrato. O Código Civil discorre sobre em seus artigos 389 e ss. e 395 e ss.

Em relação a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, inexistente um vínculo jurídico, o agente infringe um dever legal. Seguindo essa linha de raciocínio, com fundamento no artigo 186 do Código Civil, Gonçalves (2022, p. 34) afirma que “todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo”.

Portando, em relação a diferenciação de tais responsabilidades, Cavalieri Filho (2023, p. 25) estabelece que:

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente entre as partes (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.



Ainda nessa linha de raciocínio, existem diversas diferenciações, sendo o ônus da prova uma delas. Se tratando de responsabilidade contratual, o ônus da prova cabe ao prejudicado, ou seja, é sua a obrigação de demonstrar o descumprimento. Porém, no caso da responsabilidade extracontratual cabe a vítima provar a culpa o ofensor, assim dizendo, cabe a vítima o *onus probandi* (artigo 186, do Código Civil).

Outro elemento essencial na distinção é a culpa, sendo que em ambas, contratual (art.186, CC) e extracontratual (art. 389 e 392, CC), apoia-se na culpa. Sendo que na primeira, varia em relação aos casos expostos, já a aquiliana é apurada de uma maneira mais rigorosa.

### **5.3 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva**

Em relação ao seu fundamento, a responsabilidade civil subdivide em objetiva e subjetiva, sendo a culpa o fator determinante. Nesse sentido, Carlos Roberto (2022, p. 32) afirma que “a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano”.

Posto isto, a responsabilidade objetiva não exige prova de culpa para que o agente seja obrigado a reparar o dano, sendo necessário apenas o nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido, ou seja, se funda no risco.

A teoria do risco, busca amparar a responsabilidade objetiva, conforme explica Gonçalves (2022, p. 32) “toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiro. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”.

Diferentemente, a responsabilidade subjetiva, também chamada de teoria da culpa, como o próprio nome já diz, depende da culpa do agente.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 32) ao conceituar responsabilidade subjetiva assevera que:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Desse modo, o fator que difere ambas a responsabilidade em relação ao fundamento, é a culpa, ou melhor, sua existência ou não.

### 3 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, o presente trabalho abordou o estudo da evolução histórica da responsabilidade civil, passando por suas fases até ser elencada no direito civil. Foi possível notar que nos primórdios da humanidade a forma de resolver todos os problemas era a vingança e com a ascensão da responsabilidade coube ao Estado resolver esses danos.

Posteriormente, a responsabilidade civil foi conceituada e seus elementos foram demonstrados, porém, com o vasto entendimento doutrinário e suas divergências, os pressupostos abordados foram os mais importantes, como a ação, dano e o nexos de causalidade, sendo elementos essenciais na configuração da responsabilidade.

Por fim, o estudo do presente trabalho abordou as espécies de responsabilidade, sendo elas: responsabilidade civil e penal, contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva. Do qual, foi discutida as características próprias de cada uma.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **DECRETO-LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 24 de março de 2023.

DE LIMA, Francisco A. **RESPONSABILIDADE CIVIL DE REPARAÇÃO ENVOLVENDO O DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**. 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/57932/1/2021\\_tcc\\_falima.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/57932/1/2021_tcc_falima.pdf). Acesso em 07 de junho de 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Editora Saraiva, 2022. Acesso em dia 27 de abril de 2023.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Grupo GEN, 2023. Acesso em 11 de abril de 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (21st edição). Editora Saraiva, 2022. Acesso em 25 de abril de 2023.  
BRASIL. **DECRETO-LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 24 de março de 2023.

PENAFIEL, Fernando. **Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil**. 01 de abril de 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/evolucao-historica-e-pressupostos-da-responsabilidade-civil/>. Acesso em 12 de abril de 2023.

QUERINO, Gabriela P. **A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR CIVILMENTE OS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS CAPAZES ECONOMICAMENTE DEPENDENTES**. 3 de julho de 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133900/TCC%20GABRIELA%20QUERINO%20vers%C3%A3o%20final%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em dia 10 de abril de 2023.

SGARBI, Rodrigo. **Responsabilidade Civil**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidadecivil/642037261#:~:text=A%20lei%20Lex%20Aquila%20foi,escolher%20a%20forma%20de%20pena>. Acesso em 05 de maio de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2023. Acesso em 13 de junho de 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, (23rd edição). Grupo GEN, 2023. Acesso em 13 de junho de 2023.

ZENGO, Lonise C. **A responsabilidade civil**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2243/2234>. Acesso em 12 de maio de 2023.